



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000284951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022560-43.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos; vencido o e. 3º Juiz, Des. Airton Vieira, que não declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56327

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0022560-43.2024.8.26.0050

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ROBERTO QUIRINO DOS SANTOS

ORIGEM.....: 5ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS
COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora ALESSANDRA TEIXEIRA MIGUEL)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. Preciso o art. 112, I, do Código Penal, ao estabelecer que “... *No caso do art. 110 deste Código (que cuida da 'Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória' ...), a prescrição começa a correr ... do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação ...*” e, não há previsão legal para que tal termo inicial seja considerado a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão confirmatório para ambas as partes, no entanto, a prescrição da pretensão executória estatal ocorreu, eis que decorridos período de 08 anos, desde o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** (01.12.2009) até o dia da interrupção (29.10.2018), quando o Agravado pagou a pena de multa. **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 0086410-81.2018.8.26.0050, reconheceu a prescrição da pretensão executória do Estado, referente as penas restritivas de direitos (fls. 60/61).

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** interpôs o presente Agravo em Execução sustentando, em síntese, que “... *O Código*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. E nem seria razoável fazê-lo, pois nessa segunda hipótese – acórdão condenatório confirmatório da decisão de 1ª instância – instado a se manifestar, via Tribunal, a uma reanálise de uma decisão judicial, e, novamente analisando os autos e proferindo decisão, não mais pode falar-se em inércia, em omissão, mas ao revés: o Estado agiu. ...” e, “... No presente caso, o acórdão confirmatório da sentença condenatória transitou em julgado em 13/10/2015, tendo havido o pagamento da pena de multa (causa interruptiva da prescrição) em 29/10/2018 (fls. 108), logo, não há falar em prescrição. Para que seja possível uma execução, é necessário que tenha havido o trânsito em julgado para ambas as partes. Isso porque, somente a partir desse momento é que o título se torna passível de execução e o Estado tem a possibilidade de exigí-lo. ...”.

Encerra, pleiteando o provimento do presente Agravo em Execução “... a fim de cassar a r. decisão que reconheceu a prescrição da pretensão executória e, em consequência, determinou a extinção da punibilidade do agravado. ...” (fls. 01/09).

O Agravado ofertou Contraminuta pelo não provimento do recurso (fls. 65/71).

A r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 72).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do acolhimento da pretensão recursal (fls. 82/85).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Agravado foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de 10 dias-multa (a qual foi recolhida integralmente no dia 29.10.2018), por infração ao art. 16, Parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03.

O trânsito em julgado da r. sentença condenatória para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** se deu aos 01.12.2009, visto que não interpôs Apelação.

Insurge-se o Agravante contra r. decisão que declarou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória estatal, considerando como lapso inicial, o dia do trânsito em julgado para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** da r. sentença condenatória.

Em se tratando de prescrição da pretensão executória, em que pese posicionamentos diversos, no sentido de que para o seu início necessária a existência de um título executivo judicial definitivo, apto a autorizar o início



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do cumprimento da pena, o que somente ocorre com o trânsito em julgado para ambas as partes (STJ - *HC* nº 233647/DF – Quinta Turma – Rel. Min. MARCO AURÉRIO BELLIZZE, j. 21.06.2012, DJe: 28.06.2012; e, *HC* nº 32.284/MG – Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, j. 08.05.2012, DJe: 17.05.2012), ainda mantenho o meu posicionamento no sentido de que o seu termo inicial é justamente o trânsito em julgado para a Acusação, nos precisos termos do art. 112, I, do Código Penal, como já reconhecido (STJ - *HC* nº 236.236/DF – Quinta Turma – Rel. Min. GILSON DIPP, j. 12.06.2012, DJe: 20.06.2012; e, *HC* nº 168.027/SP – Sexta Turma – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, j. 17.05.2012, DJe: 04.06.2012).

Essa norma penal não é letra morta.

Ainda, preciso o art. 112, I, do Código Penal, ao estabelecer que *"... No caso do art. 110 deste Código (que cuida da 'Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória' ...), a prescrição começa a correr ... do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação ..."* e, não há previsão legal para que tal termo inicial seja considerado a partir do trânsito em julgado do v. Acórdão confirmatório para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** ou para a outra parte.

Por se tratar de penas substitutivas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a prescrição se dá no montante da pena privativa de liberdade aplicada, no caso, em 08 anos (art. 109, IV, Parágrafo único, do Código Penal).

Desta forma, nota-se que a prescrição da pretensão executória estatal ocorreu, eis que se passou o período de 08 anos, desde o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

julgado da r. sentença condenatória para o **MINISTÉRIO PÚBLICO** (01.12.2009) até o dia da interrupção (29.10.2018), quando o Agravado pagou a pena de multa.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)